

LEI Nº 1723/2017 DATA: 04.05.2017

SÚMULA: Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de Assistência Social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEJARA D'OESTE/PR, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Itapejara D´Oeste, Paraná, nos termos da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e em conformidade com a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, não havendo limitações no número de concessões.

Art. 4º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a 1/4 (um quarto) (art. 22, Lei 8.742/93) do salário mínimo vigente no País.

§ 1º Os casos que apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem nos critérios previstos no caput do artigo 4º terá avaliação de profissional qualificado, mediante parecer de assistente social.

Art. 5º Os benefícios eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na Política Pública de Assistência Social no Município de Itapejara D´Oeste são:

- I Auxílio natalidade;
- II Auxílio funeral;
- III Auxílio alimentação (cesta básica);
- IV Auxílio transporte;
- V Auxílio documentos (taxas).

Art. 6º Para atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.



- § 1º Para os fins desta lei, entende-se por situação de vulnerabilidade temporária a que se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos, nos termos do art. 7º do Decreto nº 6.307, de 2007:
 - I riscos: ameaça de sérios padecimentos;
 - II perdas: privação de bens e de segurança material; e
 - III danos: agravos sociais e ofensa.
- § 2º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:
 - I da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação;
 - II da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
 - · III de desastres e de calamidade pública; e
 - IV de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.
- Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, provocadas por nascimento de membro da família, e está condicionado a participação da gestante nos programas e projetos do Departamento Social e da Saúde.
- § 1º Os bens de consumo que trata o art. 7º, consistem no enxoval do recém-nascido.
- § 2º Os profissionais de saúde e de assistência social que realizam o acompanhamento de gestantes deverão encaminhar para concessão os casos elegíveis, conforme disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei.
- Art. 8º O alcance do benefício auxílio natalidade poderá ocorrer nas seguintes condições:
 - I atenções necessárias ao recém-nascido;
 - II inserção da família na política municipal de saúde, para acompanhamento da mãe e do recém-nascido;
 - III inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social.
- Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em parcela única, não contributiva, de assistência social, sob a forma de prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família, limitado ao valor de 1/2 (meio) Salário Mínimo Nacional, mediante comprovação da despesa.
- Art. 10°. O benefício eventual na forma de auxílio transporte constitui-se no fornecimento de passagens de transporte, intermunicipais e/ou



interestaduais, para itinerantes e usuários de Assistência Social, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária.

Art. 11. O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação (cesta básica), constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável com segurança às famílias beneficiarias.

Art. 12. O alcance do benefício à cesta básica, é destinado à famílias beneficiarias e terá preferencialmente os seguintes critérios:

- necessidade de uma alimentação especifica voltada à doenças crônicas;

nos casos de emergência e calamidade pública;

grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 13. O requerimento do benefício da cesta básica deve ser fornecido após um dia da solicitação pela família beneficiaria.

Parágrafo Único – Em se tratando do caso de doença crônica, a qual deverá ser comprovada, a solicitação terá que ser atendida de forma imediata.

Art. 14. O benefício eventual em forma de auxílio documento destina-se ao pagamento de fotografias do tamanho 3x4 cm, taxas de emissão de carteira de identidade e de cadastro de pessoa física, inclusive segunda via, bem como segunda via de certidões (nascimento, casamento e óbito).

§ 1º Quando se destinar ao pagamento de taxas e/ou emolumentos cartoriais de emissão de documentos e certidões, o valor deste benefício será limitado às despesas suficientes para cobrir o seu custeio, mediante comprovação.

Art. 15. Ao Município compete:

- I a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II a elaboração de um Plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias;
- III a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- IV Elaborar o regimento para a concessão dos benefícios previstos nesta lei, expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e à operacionalização dos benefícios eventuais;
- V a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;
- VI o cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais.



Art. 16. Para consecução do programa instituído por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos, vinculados ao Departamento de Assistência Social, bem como com recursos advindos de outros órgãos afins Federais e/ou Estaduais e doações destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 17. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Paraná aos 04 (quatro) dias do mês de maio de 2017.

CNPJ: 76.995.430/0001-52 Av. Manoel Ribas, 620